



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL - SP.

Processo nº 1000661-26.2021.8.26.0260

Recuperação Judicial

ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, já qualificada nos autos, neste ato representado por sua sócia e advogada, Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, inscrita na OAB/SP 157.111, devidamente nomeada como **Perita Judicial** no processo de Recuperação judicial do **PRIME REFEIÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP**, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atendimento a r. decisão de fls. 282/283, expor e requerer o quanto segue:

- 1) Consoante decisão de fls. 282/283, este D. Juízo determinou (...) ***“Feitas tais considerações, com fundamento no artigo 51-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, determino a realização da constatação prévia destinada à verificação das reais condições de funcionamento da requerente, com a realização de visita in loco à sede e eventuais filiais, bem como para que seja verificada a regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais.***

Para realização dos trabalhos técnicos preliminares alhures mencionados nomeio ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.189.361/0001-96, com endereço à Avenida da Liberdade, 21 – Conj. 1310, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01503-000,

contato@ala-admjudicial.com.br
www.ala-admjudicial.com.br
11.3159-2663 11.3106-1625
Avenida da Liberdade, 21 - cj. 1310
Liberdade, São Paulo/SP - CEP 01503-000



Telefone nº (11) 3106-1625 e endereço eletrônico www.ala-admjudicial.com.br, e-mail: adriana@lucena.adv.br. (...)

- 2) Deste modo, a fim de cumprir ao quanto determinado, estas peritas encaminharam e-mail para o advogado da Requerente, de forma administrativa, requerendo os documentos necessários e complementares daqueles acostados às fls. 08/20, 27/229 e 238/279, para verificação da real situação econômica da Requerente, conforme termo de diligência de fls. 286/288.
- 3) Todavia, o advogado da Requerente entrou em contato informando que não dispunha de todos os documentos solicitados por estas peritas, e que necessitava de prazo para entrega dos mesmos, sendo assim, requerido prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme petição protocolizada nos autos às fls. 289/290, que foi deferido pela r. decisão de fls. 291.
- 4) A requerente, por seu turno, apresentou os documentos solicitados por esta profissional, conforme fls. 300/15.552.
- 5) Desta feita, requer a juntada da inclusa perícia prévia, pela qual se denota que após a apresentação dos documentos complementares a esta profissional, conclui que a Requerente deixou de apresentar ou apresentou de forma incompleta, alguns dos documentos solicitados, conforme trecho conclusivo do laudo pericial, que se destaca abaixo:

(...)



ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Isto posto, nos termos da Lei 11.101/2005, 14.112/2020 e Recomendação 103/2021 do CNJ, a Requerente deixou de apresentar ou apresentou de forma incompleta os seguintes documentos:

- a) Balanço patrimonial retificado - inciso II;*
- b) Relação de credores - inciso III;*
- c) Certidão de regularidade – inciso V, com inclusão do registro da unidade de Barueri/SP;*
- d) Certidão de todas as unidades onde mantiveram ou matém filiais ou unidades que não constam do contrato social - inciso VIII;*
- e) Relação de todas as ações e judiciais e procedimentos arbitrais - inciso IX;*
- f) Relação do passivo fiscal com totalizador e de acordo com o balanço especial – inciso X; e*
- g) Relação de bens e direitos demonstrando aqueles dados em garantia aos eventuais contratos declinados do art. 49 da Lei – inciso XI.*

- 6) Pois bem, da análise dos autos estas Peritas Judiciais constataram que a Requerente instruiu o presente pedido, inicialmente com os documentos de fls. 07/20, sendo que em duas oportunidades foi instada a emendar a petição inicial, conforme decisões de fls. 25 e 230/233 (consignado como última oportunidade), e assim trouxe outros documentos às fls. 31/229 e 238/279, no entanto, em decorrência da determinação de perícia prévia (fls. 282/283), esta foi instada novamente, de forma administrativa por esta profissional a apresentar documentos complementares, a fim de cumprir de forma satisfatória os requisitos do art. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.
- 7) Inobstante ao pedido desta profissional e das r. decisões acima apontadas, a Requerente apresentou os documentos de fls. 300/15.552, de forma incompleta, conforme conclusão da inclusa perícia.



ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Neste sentido, pede-se vênha para transcrever trecho da coluna “Insolvência em Foco” do site Migalhas, que os ilustres Juristas: Alberto Camiña Moreira, Daniel Carnio Costa, João de Oliveira Rodrigues Filho, Luiz Dellore, Marcelo Sacramone, Paulo Penalva Santos e Alexandre Demetrius Pereira, que abordaram o tema, com o seguinte entendimento:

(...) No caso de constatação de que os documentos apresentados pela devedora estão incompletos ou irregulares, deverá o juiz deferir à autora um prazo para emendar a petição inicial, corrigindo os vícios apurados pela perícia prévia. Regularizada a documentação, o juiz deferirá o processamento do pedido, iniciando-se o processo de recuperação judicial. Do contrário, não regularizada a documentação, o juiz deve indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil¹. (...) (g.n)

Isto posto, diante das ponderações presentes no laudo pericial que ora se acosta, entende esta Perita Judicial, por ora, pelo indeferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial e, caso Vossa Excelência, tenha entendimento contrário, ou seja, pela intimação da Requerente para a emenda dos documentos², esta profissional protesta por nova vista dos autos para nova análise de eventuais documentos anexados aos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 19 de outubro de 2021.

Adriana Rodrigues de Lucena
OAB/SP 157.111

¹ <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/277594/a-pericia-previa-em-recuperacao-judicial-de-empresas---fundamentos-e-aplicacao-pratica>

²(...) Protocolado o laudo, o devedor será intimado de seu resultado concomitantemente à intimação da decisão que determinar a emenda da petição inicial, deferir ou indeferir o processamento e poderá impugná-la mediante a interposição do recurso cabível (art. 51 -A, §4º). (Obra: Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos Entre a Doutrina e Jurisprudência - Luis Felipe Salomão, Flávio Tartuce e Daniel Carnio Costa – fls. 262 – 1. Edição).

Ala Consultoria e Administração Eireli
Administradora

José Vanderlei Masson dos Santos
Contador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ.

PROCESSO Nº 1000661-26.2021.8.26.0260

ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI nesse ato representada por sua sócia e advogada, Dra. Adriana Rodrigues de Lucena e **JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS**, Contador, nomeados nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** postulada por **PRIME REFEIÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, tendo cumprido as diligências necessárias ao fiel desempenho da honrosa função, apresentam o resultado de seu trabalho, consubstanciado no seguinte:

LAUDO

PERICIAL

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

*Trata-se de pedido de Recuperação Judicial requerida por **PRIME REFEIÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, em 31.05.2021, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências nº 11.101/2005.*

*No r. despacho de folhas 282/283, abaixo transcrito, o M.M. Juiz determinou a realização de perícia, sendo nomeada para tanto **ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, representada por sua sócia e advogada Adriana Rodrigues de Lucena, que este subscreve.*

Processo Digital nº: 1000661-26.2021.8.26.0260
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Novação
Requerente: Prime Refeições e Serviços Eireli Epp
Tipo Completo da Parte: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
Passiva Principal << Informação indisponível >>
Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcello do Amaral Perino

Vistos.

1. Fls. 27/30 e 236/237: Recebo as emendas.

Proceda o Cartório a alteração do valor da causa, para constar R\$22.677.370,57.

2. Sabido que o processo de recuperação judicial é ferramenta legal do sistema de insolvência empresarial brasileiro que se destina a proporcionar ao empresário ou sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociação de suas dívidas com seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, tais como os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Com efeito, a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial e, neste contexto, o instituto da constatação prévia traduz o mecanismo apto a identificar, com segurança, a necessidade de identificação com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na hipótese para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de ser dispendido esforço judicial e legal em vão, a fim de se preservar atividades estereis e não geradoras de quaisquer benefícios que justificassem o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

Em resumo, a constatação prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Feitas tais considerações, com fundamento no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, determino a realização da constatação prévia destinada à verificação das reais condições de funcionamento da requerente, com a realização de visita in loco à sede e eventuais filiais, bem como para que seja verificada a regularidade da documentação que acompanhou a inicial, visando o recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial, observados os ditames legais.

cópia do original, assinado digitalmente por MARCELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 26/08/2021 às 13:56. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000661-26.2021.8.26.0260 e código 2

ns. 283



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -
 E-mail: lrajlvemp@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para realização dos trabalhos técnicos preliminares alhures mencionados nomeio
ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº
 24.189.361/0001-96, com endereço à Avenida da Liberdade, 21 - Conj. 1310, Liberdade,
 São Paulo/SP, CEP: 01503-000, Telefone nº (11) 3106-1625 e endereço eletrônico
www.ala-admjudicial.com.br, email: adriana@lucena.adv.br.

Intime-se a Perito Judicial por telefone ou e-mail, com urgência, cientificando-o de
 que o relatório/laudo preliminar deverá ser apresentado nos autos no prazo máximo de 5 (cinco)
 dias (Art. 51-A, 2º, da LRF).

A remuneração da expert será arbitrada posteriormente à apresentação do referido
 laudo, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido (Art. 51-A, §1º,
 da LRF).

3. Sem prejuízo, deverá a recuperanda complementar a lista de bens e direitos do(s)
 sócio(s), acompanhada das 2 (duas) últimas declarações bens e rendimentos entregue à Receita
 Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e Dil.

São Paulo, 26 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ICELLO DO AMARAL PERINO, liberado nos autos em 26/08/2021 às 13:56.
 gita tjsp.abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000661-26.2021.8.26.0260 e código 4AA3CFF.

*Face à peculiaridade da perícia que além de questões jurídicas, envolvem
 questões contábeis, o M.M. Juiz acolheu a indicação pela perita advogada, para
 fazer parte de sua equipe, o Contador José Vanderlei Masson dos Santos, que
 subscreve este laudo em conjunto.*

II – METODOLOGIA

Utilizaram estes peritos os documentos constantes dos autos e demais elementos pertinentes obtidos junto à parte intimada através de termo de diligência em data de 27 de agosto de 2021 e de constatação realizada em sua sede no dia 30 de agosto de 2021, com base nos quais elaboraram o presente Laudo Pericial.

No desenvolvimento do presente Laudo Pericial, estes peritos oferecerão as suas opiniões técnicas sobre a matéria objeto do processo, que resulta de convencimento obtido mediante a aplicação de princípios de investigação pericial, na extensão das viabilidades técnicas julgadas necessárias, quando aplicadas dentro dos limites técnicos determinados pela NBC – DA PERÍCIA CONTÁBIL, aprovada por Resolução do CFC – Conselho Federal de Contabilidade.

Ala Consultoria e Administração Eireli
Administradora

José Vanderlei Masson dos Santos
Contador

Assim sendo, os procedimentos técnicos científicos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração de Laudo Pericial, trazendo à instância decisória os elementos de prova necessários a subsidiar a justa decisão do E. Juízo, abrangendo segundo a natureza e a complexidade da matéria, o exame, vistoria, investigação, arbitramento, avaliação e certificação.

Outrossim, declaram-se inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, se ainda não apreciadas pelo E. Juízo, como também, sobre matérias de direito, excluídas aquelas implícitas para o exercício funcional, estabelecidos em Leis, Códigos e Regulamentos.

III – DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Considerando o teor do r. despacho anteriormente reproduzido, que limitou o presente exame aos pré-requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei 11.101/2005 e 14.112/2020 – Incisos II a XI, e com intuito de identificar quais são os dispositivos do mencionado artigo, passamos a transcrevê-los, informando em seguida a situação verificada “In Loco”.

Inciso II do Artigo 51

“II - As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) Balanço Patrimonial;**
- b) Demonstração de Resultado;**
- c) Demonstração de Resultado, desde o último Exercício Social; e**
- d) Relatório Comercial de Fluxo de Caixa e de sua Projeção.”**

Ala Consultoria e Administração Eireli
Administradora

José Vanderlei Masson dos Santos
Contador

Conforme constatado através da documentação juntada aos autos, a perícia apurou que as demonstrações que tratam os itens A à D, encontram-se levantadas no período de 31.12.2017 a 31.12.2020, consoante às folhas 31/82.

A pedido destes signatários foram apresentados o balanço especial e demonstração do resultado em 12.07.2021. (anexo 01)

Inciso III do Artigo 51

“III - A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação de endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente”.

Conforme constatado através da documentação apresentada, a perícia apurou que a relação analítica que trata o inciso III do artigo 51, foi parcialmente apresentada às folhas 135/140, perfazendo o total de R\$ 24.863.142,05.

Ala Consultoria e Administração Eireli
Administradora

José Vanderlei Masson dos Santos
Contador

Entretanto, não obstante solicitação a Requerente deixou de apresentar a relação de credores analítica nos termos da Lei 14.112/2020 e Recomendação 103/2021 do CNJ. (anexo 02)

O passivo declarado como sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, de acordo com o balanço especial do anexo 01, apresenta endividamento total de R\$ 42.110.473,58.

O passivo tributário e encargos sociais está declarado pelo montante de R\$ 25.091.859,71, em confronto com o relatório fiscal de folhas 265/270, observa-se que foi apresentado o valor de R\$ 9.790.072,54, portanto, com divergência com o valor constante do balanço especial.

Por outro lado, deduzido o passivo tributário declarado do balanço especial apura-se o valor líquido de R\$ 17.018.613,81, portanto, divergente da relação de credores concursais no montante de R\$ 24.863.142,05.

Inciso IV do Artigo 51

“IV - A relação integral dos empregados, em que constam as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento”.

Após exame da documentação apresentada, foi verificada pela perícia que a relação que trata o inciso IV foi devidamente elaborada às folhas 138/141.

Inciso V do Artigo 51

“V - Certidão de regularidade do devedor no registro público de empresas, e ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”.

*Constatado às folhas 17/20 dos autos, que a Requerida **PRIME REFEIÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, encontra-se registrada na JUCESP sob o nº 35.601.922.459, respectivamente na data de 10.05.2011.*

Ala Consultoria e Administração Eireli
Administradora

José Vanderlei Masson dos Santos
Contador

Pela última alteração contratual a Requerida possui sede na Praça João Dias da Silva nº 2515, Loja 01, bairro dos Ritas - Juquitiba, São Paulo.

Cabendo observar que, onde consta como sede da empresa, na realidade está instalada a contabilidade.

Sendo que, a administração geral e recursos humanos estão instalados na Alameda Mamoré, 911 - 8 andar - Alphaville Industrial Barueri, porém, não consta do contrato social. (anexo 03)

Inciso VI do Artigo 51

“VI - A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor”.

Conforme se constata dos autos, referido inciso foi devidamente atendido, através da declaração de imposto de renda da pessoa física, conforme se observa às folhas 142/143.

Inciso VII do Artigo 51

“VII - Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras”.

Referido inciso, no que trata dos recursos mantidos em instituições financeiras nacionais, encontra-se devidamente atendido pela Requerente, consoante folhas 144/197. (anexo 04)

Inciso VIII do Artigo 51

“VIII- Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial”.

Referido inciso, encontra-se parcialmente atendido pela Requerente.

Observa-se que as folhas 198/226, constam certidões das Comarcas de Itapecerica da Serra/SP, Belém/PA e São Gonçalo/RJ, entretanto, pelo último contrato social consolidado, a Requerida possui outras filiais ou sede nas Comarcas de Louveira/SP, São Paulo/SP, Pindamonhangaba/SP, Franco da Rocha/SP, Rio de Janeiro/RJ, Barueri/SP, Itaquaquecetuba/SP e São Pedro da Cipa/MT.

Inciso IX do Artigo 51

“IX - A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimento arbitrais em que, este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados”.

Referido inciso encontra-se parcialmente atendido pela Requerente, visto que, às folhas 118/134, não consta o valor estimado de todas as ações, nem esclarece sobre a existência de ações arbitrais.

Inciso X do Artigo 51

“X - relatório detalhado do passivo fiscal.”

Apresentado às folhas 265/270, porém com divergências, conforme esclarecido do inciso III do art. 51 – retro citado.

Inciso XI do Artigo 51

“XI - relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”

Referido item foi parcialmente atendido pela Requerente, visto que, relacionou seus bens do ativo permanente, entretanto, do referido relatório deixa de fazer menção dos contratos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. (anexo 05)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/10/2021 às 13:41, sob o número W1RJ21700137069. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000661-26.2021.8.26.0260 e código 4D58872.

IV – DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL DAS REQUERENTES**a) DA CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO;**

Em diligência realizada à sede da Requerente em 30.08.2021, foi constatado que a mesma encontra-se em atividade, entretanto, tem sede em local não divulgado da inicial e do contrato social.

b) DA CONSTATAÇÃO DA ATUAL SITUAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

A contabilidade da Requerente encontra-se atualizada até 31.08.2021 e em fase de atualização após a data de 01.09.2021.

c) DA CONSTATAÇÃO DA ATUAL SITUAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

A requerente continua gerando empregos, possui faturamento e vem recolhendo impostos após o pedido de recuperação judicial. (anexo nº 06)

V – CONCLUSÃO FINAL

Em 12 de julho de 2021, a Requerente protocolou em Juízo pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, amparada na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências.

Pelas informações obtidas em diligências e consultas aos autos do processo, as conclusões dos peritos que este subscrevem, são as seguintes:

- a) O artigo 51 da Lei 11.101/2005, foi parcialmente instruído pela Requerente, conforme abaixo discriminado:**

Inciso II – folhas 31/82 dos autos e anexo 01 (parcial);

Inciso III – folhas 135/140 dos autos e anexo 02 (parcial);

Inciso IV – folhas 138/141 dos autos;

Inciso V – folhas 17/20 dos autos e anexo 03 (parcial);

Inciso VI – folhas 142/143 dos autos,

Inciso VII – folhas 144/197 dos autos e anexo 04 (parcial);

Inciso VIII – folhas 198/226 dos autos/parcial; e

Inciso IX – folhas 118/134 – dos autos e anexo 05 (parcial).

Inciso X – folhas 205/220 – dos autos (parcial).

Inciso XI – anexo 05.

Isto posto, nos termos da Lei 11.101/2005, 14.112/2020 e Recomendação 103/2021 do CNJ, a Requerente deixou de apresentar ou apresentou de forma incompleta os seguintes documentos:

- a) Balanço patrimonial retificado - inciso II;***
- b) Relação de credores - inciso III;***
- c) Certidão de regularidade – inciso V, com inclusão do registro da unidade de Barueri/SP;***
- d) Certidão de todas as unidades onde mantiveram ou matém filiais ou unidades que não constam do contrato social - inciso VIII;***
- e) Relação de todas as ações e judiciais e procedimentos arbitrais - inciso IX;***
- f) Relação do passivo fiscal com totalizador e de acordo com o balanço especial – inciso X; e***
- g) Relação de bens e direitos demonstrando aqueles dados em garantia aos eventuais contratos declinados do art. 49 da Lei – inciso XI.***

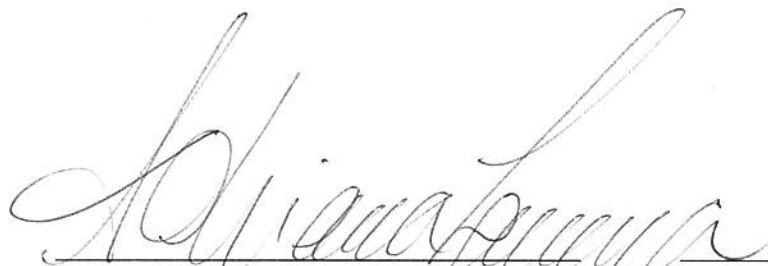
Ala Consultoria e Administração Eireli
Administradora

José Vanderlei Masson dos Santos
Contador

VI - ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a relatar, encerra-se o presente Laudo Pericial Contábil, emitido por processamento eletrônico de dados em 19 (dezenove) páginas e 06 (seis) anexos, seguindo esta última assinada e as demais e os anexos rubricados.

São Paulo, 18 de outubro de 2021.



Ala Consultoria e Administração
Judicial – Eireli Epp, representada
por Adriana Lucena
Advogada
OAB/SP nº 157.111



José Vanderlei Masson dos Santos
Contador
CRC/SP nº 1SP 124.747-0/7